

A. I. N° 300200.0013/24-5
AUTUADO PREMIER TRANSPORTES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.
AUTUANTE JOSE CARLOS ALMEIDA DE ABREU
ORIGEM DAT METRO / INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO INTERNET – 08/04/2025

RETIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO

Retificação do Acórdão nº 0044-01/25-VD, de 26 de março de 2025, de acordo com o art. 164, § 3º, do RPAF/99, para fim de correção do percentual da multa, devido a erro material.

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0044-01/25-VD-A

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DE TERCEIROS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Os documentos fiscais arrolados na autuação têm como destinatária empresa localizada no município de Lauro de Freitas/BA, cujo sócio proprietário negou ter realizado qualquer aquisição de mercadorias junto ao remetente, assim como ter contratado qualquer prestação de serviço junto a empresa transportadora autuada. Neste sentido, registrou queixa na Delegacia de Polícia de Lauro de Freitas, conforme o Boletim de Ocorrência acostado aos autos, como também denunciou a ocorrência na Agência Nacional de Petróleo - ANP, demonstrando que não recebeu as mercadorias arroladas na autuação. Apesar de dispor de tempo hábil para que pudesse comprovar, se fosse o caso, a entrega das mercadorias ao destinatário que consta nos documentos fiscais, inclusive nos CT-es, o autuado nada coligiu aos autos neste sentido. Infração caracterizada. Não acolhida a nulidade arguida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/08/2024, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$ 60.747,93, acrescido da multa de 100%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: *Infração 01 – 007.001.006 – Falta de recolhimento de ICMS por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias com documentação fiscal inidônea.*

Consta na complementação da descrição da infração: *Na qualidade de transportador entregou as mercadorias em endereço e contribuinte diverso do indicado nos documentos fiscais.*

Consta, ainda, no campo “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração que a Fiscalização identificou que a empresa Premier Transportes e Soluções Ambientais Ltda., transportou 43.000 litros e 42.000 litros de Álcool Etílico Anidro conforme DANFes nºs 274 e 275, respectivamente, emitidos em 27/09/2019 e CT-es nºs. 152 e 153 emitidos em 28/09/2019, tendo como remetente a empresa Elipetro do Brasil Envasamento EIRELI, localizada no Estado de São Paulo e supostamente destinadas à empresa Onório Lopes Santos Química EIRELI, inscrição 137.141.427, localizada no Estado da Bahia. O senhor Onório Lopes dos Santos, responsável pela empresa baiana, declarou não ter adquirido as mercadorias constantes dos referidos documentos fiscais, nem quaisquer outras aquisições junto à empresa remetente e que não contratou qualquer transporte de mercadoria com a empresa transportadora Premier Transportes e Soluções Ambientais Ltda. Apresentou Boletim

de Ocorrência registrado na 23ª Delegacia de Polícia de Lauro de Freitas, de 16/10/2019 onde nega as aquisições e denuncia o uso fraudulento dos dados de sua empresa. Apresentou também Boletim de Fiscalização nº.141.000.19.22.558455 de 10/10/2019, emitido pela ANP onde nega aquisições de mercadorias da referida empresa e também denuncia o uso fraudulento dos dados cadastrais de sua empresa. Atribuída a Responsabilidade Solidária a empresa transportadora conforme o artigo 6º, inciso III, alínea “a” e inciso IV, da Lei nº. 7.014/96.

Data de Ocorrência: 30/09/2019.

O autuado, por intermédio de advogado legalmente constituído, apresentou Impugnação (fls. 68/69 dos autos). Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação e o seu enquadramento legal.

Observa que foi acusado de “entrega de mercadorias em endereço e contribuinte diverso do indicado nos documentos fiscais”.

Alega que o Fisco não indica o local e a quem a autuada entregou as mercadorias.

Salienta que a infração descrita é típica de constatação no trânsito de mercadorias, porém, passados quatro anos, o Auditor Fiscal acusa que as mercadorias foram entregues em local e a contribuinte diversos do indicado nos documentos fiscais.

Afirma que jamais realizou tal conduta.

Consigna que zela por prestar serviço de transporte de forma ética e no mais preciso cumprimento de suas obrigações.

Sustenta que para que a acusação fiscal prospere, é necessário que se indique a quem e onde as mercadorias foram entregues, ou seja, seria necessário que o Fisco flagrasse o autuado praticando a conduta de que é acusado. Afirma que essa prova o Fisco não tem.

Reitera que não praticou tal conduta. Diz que a infração requer a prática do ato e que o Fisco indica suposição de ato baseado em declaração alheia.

Finaliza a peça impugnatória requerendo a nulidade do presente Auto de Infração.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls. 75/76 dos autos). Afirma que o presente lançamento foi efetuado com a total observância dos preceitos legais e constitucionais, como direito à legítima defesa e ao contraditório, entre outros, sendo o autuado devidamente cientificado do início da ação fiscal, e após a lavratura do Auto de Infração, também devidamente cientificado com o fornecimento de cópia de todos os documentos gerados durante a ação fiscal.

Frisa que o autuado demonstra ter entendido plenamente a autuação que se deu em virtude da entrega de mercadorias a destinatário e endereço diverso do indicado nos documentos fiscais, uma vez que foi identificado que transportou 43.000 1 e 42.000 1 de álcool etílico anidro acobertados pelas notas fiscais 274 e 275, respectivamente, emitidos em 27/09/2019, tendo como remetente das mercadorias a empresa Elipetro do Brasil Envasamento, localizada no Estado de São Paulo e supostamente destinadas à empresa Onório Lopes dos Santos Química, inscrição nº 137.141.427, localizada no Estado da Bahia.

Afirma que resta comprovado mediante os CTes nºs 152 e 153, emitidos pelo próprio autuado, em 28/09/2019, e devidamente vinculados às notas fiscais objeto da autuação, que foi ele quem efetuou o transporte das referidas mercadorias e as entregou a destinatário e endereço diverso do indicado nos documentos fiscais.

Observa que o senhor Onório Lopes dos Santos, proprietário da empresa baiana, declarou não ter adquirido as mercadorias constantes dos referidos documentos fiscais, nem quaisquer outras aquisições junto à empresa remetente e que não contratou qualquer transporte de mercadorias com a empresa Premier Transportes e Soluções Ambientais.

Assinala que para comprovação do alegado apresentou Boletim de Ocorrência Policial registrado na 23ª Delegacia de Polícia de Lauro de Freitas-BA, de 16/10/2019, onde nega as aquisições e

denuncia o uso fraudulento dos dados cadastrais de sua empresa.

Acrescenta que o referido senhor apresentou, também, Boletim de Fiscalização de 10/10/2019, emitido pela ANP, onde nega as aquisições e também denuncia o uso fraudulento dos dados cadastrais de sua empresa.

Assevera o autuante que restou comprovado que o autuado foi quem efetuou o transporte das mercadorias e as entregou a destinatário e endereço diverso dos indicados nos documentos fiscais, sendo, desse modo, os documentos fiscais inidôneos, haja vista que utilizados com o intuito comprovado de fraude.

Diz que diante disso, foi atribuída a Responsabilidade Solidária à empresa transportadora, consoante o artigo 6º, inciso III, alínea “a” e inciso IV, da Lei 7.014/96.

Finaliza a peça informativa opinando pela procedência do presente Auto de Infração.

Presente na sessão de julgamento o ilustre patrono do autuado, advogado Ednilton Meireles de Oliveira Santos, OAB/BA 26.397, que exerceu o direito de sustentação oral de suas razões.

VOTO

A acusação fiscal é que o autuado não recolheu o ICMS por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias com documentação fiscal inidônea.

Consta adicionalmente na descrição da infração que o autuado, na qualidade de transportador, entregou as mercadorias em endereço e contribuinte diverso do indicado nos documentos fiscais.

O impugnante sustenta a nulidade da autuação alegando que o Fisco não indica o local e a quem o autuado entregou as mercadorias. Alega, ainda, que a infração descrita é típica de constatação no trânsito de mercadorias, entretanto, passados quatro anos, o autuante acusa que as mercadorias foram entregues em local e a contribuinte diversos do indicado nos documentos fiscais.

Afirma que para que a acusação fiscal pudesse prosperar, seria necessário que se indicasse a quem e onde as mercadorias foram entregues, ou seja, seria necessário que o autuante flagrasse o autuado praticando a conduta de que é acusado, comprovação que não existe nos autos.

Inicialmente, verifico que a exigência fiscal teve na sua lavratura o AUTO DE INFRAÇÃO - ESTABELECIMENTO – SIMPLES NACIONAL, portanto não se tratando de Auto de Infração lavrado no trânsito de mercadorias.

A meu ver, respeitosamente, a pretensão do impugnante de nulidade do lançamento por ter sido acusado de “entrega de mercadorias em endereço e contribuinte diverso do indicado nos documentos fiscais” não pode prosperar.

Isso porque, na complementação da descrição da infração consta que o transportador **entregou** as mercadorias em endereço e contribuinte diverso do indicado nos documentos fiscais, ou seja, não foi dito que houve o flagrante da “**entrega de mercadorias**”, situação esta que se tivesse ocorrido assistiria razão ao impugnante, haja vista que seria ocorrência típica do trânsito de mercadorias.

No presente caso, o responsável pela empresa destinatária constantes nos DANFES das Notas Fiscais nºs. 274 e 275, que acobertaram 43.000 litros e 42.000 litros de Álcool Etílico Anidro, respectivamente, no caso o senhor Onório Lopes dos Santos, declarou à Fiscalização não ter adquirido as mercadorias constantes dos referidos documentos fiscais, bem como que não contratou qualquer transporte de mercadoria com a empresa transportadora Premier Transportes e Soluções Ambientais Ltda., tendo adotado providências necessárias para confirmar a sua alegação conforme o Boletim de Ocorrência registrado na 23ª Delegacia de Polícia de Lauro de Freitas, de 16/10/2019 (fls. 20 a 22 dos autos) onde nega as aquisições e denuncia o uso fraudulento

dos dados de sua empresa.

Do mesmo modo, o senhor Onório Lopes dos Santos denunciou o uso fraudulento dos dados cadastrais de sua empresa a Agência Nacional de Petróleo - ANP, conforme o Documento de Fiscalização nº. 141.000.19.22.558455 de 10/10/2019, emitido pela referida Agência (fls.23/24 dos autos), sendo que consta no referido documento o relato do servidor Vanjoaldo Lopes, que as instalações da empresa Onório Lopes Santos Química EIRELI compreendem apenas escritórios burocráticos, não tendo qualquer anexo para processamento de produtos químicos ou petroquímicos ou tancagem para produtos líquidos. As instalações da referida empresa estão localizadas em logradouro residencial/comercial.

O § 16 do artigo 89 do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12, estabelece o seguinte:

Art. 89. (...)

[...]

§ 16. O contribuinte deverá apresentar boletim de ocorrência referente à queixa prestada na Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública, em razão do uso indevido do nome da empresa pelo remetente, a fim de afastar a presunção prevista em lei de entrada de mercadoria no estabelecimento, quando figurar como destinatário em operação declarada em nota fiscal eletrônica, sem que tenha efetivamente adquirido a mercadoria, mas não tenha registrado o evento “desconhecimento da operação”;

Apesar de não ter seguido literalmente o que determina o dispositivo regulamentar acima referido, haja vista que apresentou queixa na 23ª Delegacia de Polícia de Lauro de Freitas, conforme o Boletim de Ocorrência acostado aos autos, quando deveria apresentar na Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública, considero que a atitude do senhor Onório Lopes dos Santos de registrar a queixa por não ter realizado a compra das mercadorias constantes nas Notas Fiscais nºs 274 e 275, assim como por não contratado o transporte de mercadoria junto a empresa transportadora Premier Transportes e Soluções Ambientais Ltda., não invalida as suas alegações, haja vista que formalizada perante um órgão público estadual policial, sendo possível, s.m.j., por se tratar de dois órgãos da administração pública estadual que a queixa prestada possa ser encaminhada para apuração pela delegacia policial específica.

Diante disso, considero que a empresa Onório Lopes Santos Química EIRELI, destinatária que consta nas Notas Fiscais nºs 274 e 275, assim como que consta como tomadora de serviço nos CT-es nºs 152 e 153 emitidos pela Premier Transportes e Soluções Ambientais Ltda., adotou as medidas necessárias para afastar a presunção prevista em lei de entrada de mercadoria no estabelecimento, quando figurar como destinatário em operação declarada em nota fiscal eletrônica, sem que tenha efetivamente adquirido a mercadoria, contudo não tenha registrado o evento “desconhecimento da operação”.

No mérito, observo que o autuado não se reportou sobre os aspectos valorativos ou quantitativos da autuação, sendo que o autuante elaborou demonstrativo, acostado à fl. 19 dos autos, no qual apresenta entre outros dados, a base de cálculo, a alíquota aplicada e o ICMS devido.

Vale aqui um registro quanto à possibilidade de comprovação por parte do autuado da efetiva entrega das mercadorias, inclusive da contratação do serviço de transporte que teria prestado à empresa Onório Lopes Santos Química EIRELI, no caso o pagamento da prestação de serviço que, obviamente, deve constar nos registros contábeis das empresas envolvidas, isso não foi feito. Apesar de dispor de tempo hábil para que pudesse comprovar, se fosse o caso, a entrega das mercadorias ao destinatário que consta nos documentos fiscais, inclusive nos CT-es, o autuado nada coligiu aos autos neste sentido.

Diante do exposto, a infração é subsistente.

Cabível assinalar que o ilustre patrono do autuado ao exercer o direito de sustentação oral de suas razões alegou que a acusação fiscal descreve a falta de recolhimento de ICMS por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, contudo impõe a multa de 100% quando, tratando-se de antecipação tributária, a multa é de 60%.

Quanto à essa alegação defensiva, os julgadores que compõem esta Junta de Julgamento Fiscal, após análise e discussão, chegaram à conclusão de que a aplicação da multa de 100% se apresenta correta, haja vista que, conforme dito linhas acima, o senhor Onório Lopes dos Santos, declarou à Fiscalização não ter adquirido as mercadorias constantes dos referidos documentos fiscais, bem como que não contratou qualquer transporte de mercadoria com a empresa transportadora Premier Transportes e Soluções Ambientais Ltda., tendo denunciado o uso fraudulento dos dados de sua empresa.

Assim sendo, fica mantida a multa de 100% apontada no Auto de Infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 300200.0013/24-5, lavrado contra **PREMIER TRANSPORTES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 60.747,93**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº. 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR